SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2262524 - SP (2026/0073498-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	KAYQUE WELLEK DELGADO DO AMARAL
ADVOGADOS	:	HELIZA ROCHA GOMES DUARTE - MS021435
		TARCIS HENRIQUE SANT ANNA - MS028637
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RITO COMUM. PARTICIPAÇÃO NO EXAME NACIONAL DE REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS MÉDICOS. DEFICIÊNCIA RECURSAL. ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ENUNCIADO N. 5 DA SÚMULA DO STJ. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária objetivando a postergação da exigência prevista no item 1.8.2 e o consequente afastamento das exigências previstas nos itens 5.3.4 e 5.3.4.4, do Edital n. 21 do INEP (Revalida 2021), de modo a permitir a participação do autor no certame e estipulando apresentação de diploma somente após o resultado final do Exame Nacional e no momento em que as Universidades Públicas fizerem o chamamento para a revalidação formal. Na sentença, o pedido foi julgado procedente para determinar ao réu que adote as medidas necessárias à inscrição do autor no Revalida 2021, somente para que seja dispensada a exigência do diploma de medicina, o qual deverá ser apresentado após eventual aprovação e, desde que, este seja o único documento que esteja inviabilizando a inscrição da parte autora no momento, permanecendo todas as demais exigências editalícias. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada ficando consignado que não se trata de obstar a inscrição pela falta de apresentação de diploma, mas sim de não

Documento eletrônico VDA60318718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 24/09/2026 15:54:09
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: 4981ac05-f17e-4fb4-9c73-47ab08355301

admitir a participação daqueles que ainda não concluíram o curso de medicina na inscrição no Revalida, uma vez que não possuem habilitação para o exercício da profissão. Nesta Corte, não se conheceu do recurso especial.

II - Uma vez apresentadas razões de recurso especial dissociadas do fundamento do acórdão combatido que se mostra suficiente para manter o *decisum* atacado, fica inviabilizada a exata compreensão da controvérsia por deficiência na argumentação recursal. Incidência das Súmulas n. 284/STF e 283/STF. Nesse sentido: RCD no AREsp n. 456.659/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 27/10/2015, DJe de 3/11/2015; AgRg no REsp n. 1.170.131/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 22/9/2015, DJe de 19/10/2015.

III - Ademais, no caso concreto, à luz do que decidido pelo Tribunal de origem, para o acolhimento dos argumentos utilizados pela parte recorrente, seria imprescindível o reexame dos fatos da presente causa, bem como examinar as regras contidas no edital do certame, o que é insuscetível de ser realizado, na via do recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 18.550/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/9/2011, DJe de 16/9/2011.

IV - Por fim, destaco que a análise de eventual ofensa aos dispositivos e princípios constitucionais, enumerados pela parte recorrente, para fins de eventual reforma do acórdão recorrido, compete ao Supremo Tribunal Federal, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal. Nessa linha: AgInt no AREsp n. 2.787.900/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 15/4/2025.

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA60318718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 24/09/2026 15:54:09
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: 4981ac05-f17e-4fb4-9c73-47ab08355301

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2262524 - SP (2026/0073498-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	KAYQUE WELLEK DELGADO DO AMARAL
ADVOGADOS	:	HELIZA ROCHA GOMES DUARTE - MS021435
		TARCIS HENRIQUE SANT ANNA - MS028637
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RITO COMUM. PARTICIPAÇÃO NO EXAME NACIONAL DE REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS MÉDICOS. DEFICIÊNCIA RECURSAL. ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ENUNCIADO N. 5 DA SÚMULA DO STJ. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária objetivando a postergação da exigência prevista no item 1.8.2 e o consequente afastamento das exigências previstas nos itens 5.3.4 e 5.3.4.4, do Edital n. 21 do INEP (Revalida 2021), de modo a permitir a participação do autor no certame e estipulando apresentação de diploma somente após o resultado final do Exame Nacional e no momento em que as Universidades Públicas fizerem o chamamento para a revalidação formal. Na sentença, o pedido foi julgado procedente para determinar ao réu que adote as medidas necessárias à inscrição do autor no Revalida 2021, somente para que seja dispensada a exigência do diploma de medicina, o qual deverá ser apresentado após eventual aprovação e, desde que, este seja o único documento que esteja inviabilizando a inscrição da parte autora no momento, permanecendo todas as demais exigências editalícias. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada ficando consignado que não se trata de obstar a inscrição pela falta de apresentação de diploma, mas sim de não

Documento eletrônico VDA59413359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:22
Código de Controle do Documento: 361d8292-c9fa-4890-b298-65dd427c8be5

admitir a participação daqueles que ainda não concluíram o curso de medicina na inscrição no Revalida, uma vez que não possuem habilitação para o exercício da profissão. Nesta Corte, não se conheceu do recurso especial.

II - Uma vez apresentadas razões de recurso especial dissociadas do fundamento do acórdão combatido que se mostra suficiente para manter o *decisum* atacado, fica inviabilizada a exata compreensão da controvérsia por deficiência na argumentação recursal. Incidência das Súmulas n. 284/STF e 283/STF. Nesse sentido: RCD no AREsp n. 456.659/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 27/10/2015, DJe de 3/11/2015; AgRg no REsp n. 1.170.131/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 22/9/2015, DJe de 19/10/2015.

III - Ademais, no caso concreto, à luz do que decidido pelo Tribunal de origem, para o acolhimento dos argumentos utilizados pela parte recorrente, seria imprescindível o reexame dos fatos da presente causa, bem como examinar as regras contidas no edital do certame, o que é insuscetível de ser realizado, na via do recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 18.550/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/9/2011, DJe de 16/9/2011.

IV - Por fim, destaco que a análise de eventual ofensa aos dispositivos e princípios constitucionais, enumerados pela parte recorrente, para fins de eventual reforma do acórdão recorrido, compete ao Supremo Tribunal Federal, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal. Nessa linha: AgInt no AREsp n. 2.787.900/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 15/4/2025.

V - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu o recurso especial interposto por Kayque Wellek Delgado do Amaral, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

Na origem, a parte autora, em 26/5/2021, ajuizou ação ordinária com valor da causa atribuído em R$ 1.100,00 (mil e cem reais) objetivando a postergação da exigência prevista no item 1.8.2 e o consequente afastamento das exigências previstas nos itens 5.3.4 e 5.3.4.4, do Edital n. 21 do INEP (Revalida 2021), de modo a permitir a

Documento eletrônico VDA59413359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:22
Código de Controle do Documento: 361d8292-c9fa-4890-b298-65dd427c8be5

participação do autor no certame e estipulando apresentação de diploma somente após o resultado final do Exame Nacional e no momento em que as Universidades Públicas fizerem o chamamento para a revalidação formal.

Após o Juízo de 1º Grau deferir o pedido de tutela de urgência, a demanda foi julgada procedente, para determinar ao réu que adote as medidas necessárias à inscrição do autor no Revalida 2021, somente para que seja dispensada a exigência do diploma de medicina, o qual deverá ser apresentado após eventual aprovação e, desde que, este seja o único documento que esteja inviabilizando a inscrição da parte autora no momento, permanecendo todas as demais exigências editalícias.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação do ente público, ficando consignado que não se trata de obstar a inscrição pela falta de apresentação de diploma, mas sim de não admitir a participação daqueles que ainda não concluíram o curso de medicina quando da inscrição no Revalida, uma vez que não possuem habilitação para o exercício da profissão.

O referido acórdão foi assim ementado, *in verbis*:

> AÇÃO DE RITO COMUM. PARTICIPAÇÃO NO EXAME NACIONAL DE REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS MÉDICOS. INSCRIÇÃO NO REVALIDA-2021. CONCLUSÃO DO CURSO NÃO COMPROVADA.
>
> 1. O Revalida é o exame nacional de validação de diplomas médicos expedidos por instituições de educação superior estrangeiras. Os diplomas de cursos superiores obtidos em países estrangeiros podem ser revalidados por universidades públicas brasileiras, conforme disposto no art. 48, parágrafo 2º da Lei nº 9.394/96.
>
> 2. O processo de avaliação consiste em duas etapas aplicadas em diferentes momentos: A prova escrita e a prova de habilidades clínicas. A aprovação nas duas etapas da avaliação é um demonstrativo da competência técnica (teórica e prática) do médico graduado para o exercício profissional.
>
> 3. Acerca da exigência do Diploma no momento da inscrição do Revalida, a Segunda Seção deste E. Corte julgou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5016497-47.2021.4.03.0000 e decidiu que: "*É ilegítima a exigência de apresentação, no ato da inscrição no Revalida, de diploma de graduação em Medicina reconhecido no país de origem pelo Ministério da Educação ou órgão equivalente e autenticado pela autoridade consular brasileira. Aplica-se, na espécie, por analogia, a Súmula 266 do Superior Tribunal de Justiça (STJ)*."
>
> 4. Na espécie, o caso não se amolda à tese firmada no referido IRDR, porquanto o autor, quando do ajuizamento da ação, ainda estava cursando Medicina no Paraguai,

Documento eletrônico VDA59413359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:22
Código de Controle do Documento: 361d8292-c9fa-4890-b298-65dd427c8be5

conforme documento Id. 252490152, tradução do documento denominado *Constancia*, ou seja, ainda não havia completado todo o ciclo de estudos.

5. Não se trata de obstar a inscrição pela falta de apresentação de diploma, mas sim de não admitir a participação daqueles que ainda não concluíram o curso de medicina quando da inscrição no Revalida, uma vez que não possuem habilitação para o exercício da profissão.

6. Observa-se que sobre o tema o próprio INEP, através da Portaria nº 251, de 6 de junho de 2023 alterou o art. 5º da Portaria nº 530, de 9 de setembro de 2022, possibilitando que os candidatos que não possuam o diploma de graduação possam participar do Revalida desde que possuam declaração/certificado de conclusão de curso.

7. De rigor a reforma da sentença para que seja julgada improcedente a ação considerando que o recorrido não comprovou ter concluído o curso de medicina.

8. Autor condenando ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R$1.000,00, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º do Código de Processo Civil, observado o deferimento da justiça gratuita.

9. Apelo provido.

Não foram opostos embargos de declaração.

Contra a decisão cuja ementa se encontra acima transcrita, foi interposto o presente recurso especial, em que se aponta violação dos arts. 48, § 2º, da Lei n. 9.394/1996; e 2º da Lei n. 13.959/2019, sustentando, em síntese, que "o papel do INEP, nos termos da lei, limita-se à aplicação técnica da prova, como executor da etapa avaliativa padronizada, não sendo órgão habilitado para deliberar sobre a validade, autenticidade ou suficiência de documentos acadêmicos. A exigência de apresentação do diploma como requisito prévio à inscrição, portanto, não encontra amparo legal e extrapola os limites funcionais do Instituto, violando diretamente os dispositivos legais citados". Aduz, ainda, afronta aos princípios da isonomia, da boa-fé objetiva, da segurança jurídica, da proteção da confiança legítima e do direito adquirido (art. 5º, *caput* e XXXVI, da Constituição Federal), bem como à Portaria MEC n. 383/2020.

Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, não conheço do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Documento eletrônico VDA59413359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:22
Código de Controle do Documento: 361d8292-c9fa-4890-b298-65dd427c8be5

> [...] O recurso especial não atacou fundamento diverso. Atacou o fundamento central sob ângulo diferente daquele eleito pelo acórdão, o que é plenamente admissível e não atrai as Súmulas 283 e 284 do STF. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não se exige que o recorrente utilize os mesmos termos utilizados pelo acórdão, mas que demonstre a relação entre a questão federal discutida e o resultado do julgamento. [...] No caso, não há discussão sobre qual prova foi produzida ou seu valor probante. O que se discute é se a "constância" (declaração) apresentada, a qual atestava a previsão de conclusão para agosto/2021, era juridicamente suficiente à luz da Portaria MEC nº 383/2020 e do art. 493 do CPC para autorizar a inscrição. Isso é qualificação jurídica do fato, não reexame de prova. [...] A Súmula 5/STJ veda a interpretação de cláusulas contratuais. A Súmula 7/STJ veda o reexame do conjunto fático-probatório. Nenhuma das duas veda a interpretação de leis federais, que é exatamente o objeto do Recurso Especial. [...] A não aplicação do art. 493 do CPC pelo TRF3 configura violação de lei federal que deveria ter sido conhecida e provida pelo STJ. [...] o recorrente agiu de boa-fé, amparado por tutela de urgência que não foi suspensa ou cassada à época, concluiu o curso conforme previsto, foi aprovado no Revalida, obteve o diploma, a revalidação e o CRM, tudo em cumprimento à ordem judicial originária. Desfazer esse caminho anos depois viola os pilares da segurança jurídica. [...] Não pode ser ignorado que a tese defendida pelo recorrente desde a origem, correspondente ao fato que o INEP não possui competência para avaliar documentos acadêmicos dos candidatos ao Revalida, posteriormente, foi expressamente acolhida pela própria Administração Pública [...]

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

De início – e para a certeza das coisas – é esta a letra do acórdão recorrido, transcrita no que interessa à espécie (fls. 276-277):

> A questão dos autos cinge-se na possibilidade de o INEP aceitar a inscrição do autor no exame do Revalida 2021, independentemente da apresentação do Diploma, se não houver nenhum outro impedimento, ficando condicionada a apresentação de tal documento até o término do exame com homologação final.
>
> O Revalida é o exame nacional de validação de diplomas médicos expedidos por instituições de educação superior estrangeiras.
>
> Os diplomas de cursos superiores obtidos em países estrangeiros podem ser revalidados por universidades públicas brasileiras, conforme disposto no art. 48, parágrafo 2º da Lei nº 9.394/96, nos seguintes termos:
>
> (...)

Documento eletrônico VDA59413359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:22
Código de Controle do Documento: 361d8292-c9fa-4890-b298-65dd427c8be5

O processo de avaliação consiste em duas etapas aplicadas em diferentes momentos: A prova escrita e a prova de habilidades clínicas. A aprovação nas duas etapas da avaliação é um demonstrativo da competência técnica (teórica e prática) do médico graduado para o exercício profissional.

O Edital nº 21, de 06 de maio de 2021, do INEP, ora em discussão, prevê que um dos requisitos para sua participação é "possuir diploma de graduação em medicina expedido por Instituição de Educação Superior Estrangeira, reconhecida no país de origem pelo Ministério da Educação ou órgão equivalente, autenticado pela autoridade consular brasileira, ou pelo processo de Apostilamento de Haia, regulamentado pela Convenção de Apostila de Haia, tratado internacional promulgado pelo Brasil por intermédio do Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016.

Ainda de acordo com o referido Edital a primeira etapa do Revalida 2021 tem como previsão para inscrições 31.5 a 11.6.2021 e aplicação da primeira prova em 5.9.2021.

Acerca da exigência do Diploma no momento da inscrição do Revalida, a Segunda Seção deste E. Corte julgou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5016497-47.2021.4.03.0000 e decidiu que:

> É ilegítima a exigência de apresentação, no ato da inscrição no Revalida, de diploma de graduação em Medicina reconhecido no país de origem pelo Ministério da Educação ou órgão equivalente e autenticado pela autoridade consular brasileira. Aplica-se, na espécie, por analogia, a Súmula 266 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

O objetivo do incidente de resolução de demandas repetitivas, com procedimento previsto nos artigos 976 e seguintes do Código de Processo Civil, é assegurar o julgamento único da questão jurídica objeto de demandas repetitivas, com eficácia vinculante sobre os processos em curso que tramitem no território de competência do tribunal.

Na espécie, **o caso não se amolda à tese firmada no referido IRDR, porquanto o autor, quando do ajuizamento da ação, ainda estava cursando Medicina no Paraguai, conforme documento Id. 252490152, tradução do documento denominado *Constancia*, ou seja, ainda não havia completado todo o ciclo de estudos**.

Ora, não se trata de obstar a inscrição pela falta de apresentação de diploma, mas sim de não admitir a participação daqueles que ainda não concluíram o curso de medicina quando da inscrição no Revalida, uma vez que não possuem habilitação para o exercício da profissão.

Observa-se que sobre o tema o próprio INEP, através da Portaria nº 251, de 6 de junho de 2023 alterou o art. 5º da Portaria nº 530, de 9 de setembro de 2022, possibilitando que os candidatos que não possuam o diploma de graduação possam participar do Revalida desde que possuam declaração/certificado de conclusão de curso.

Assim, de rigor a reforma da sentença para que seja julgada improcedente a ação considerando que o recorrido não comprovou ter concluído o curso de medicina.

Os argumentos no recurso especial se distanciam do fundamento adotado pelo acórdão recorrido. Confira-se:

> O papel do INEP, nos termos da lei, limita-se à aplicação técnica da prova, como executor da etapa avaliativa padronizada, não sendo órgão habilitado para deliberar sobre a validade, autenticidade ou suficiência de documentos acadêmicos. A exigência de apresentação do diploma como requisito prévio à inscrição, portanto, não encontra amparo

Documento eletrônico VDA59413359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:22
Código de Controle do Documento: 361d8292-c9fa-4890-b298-65dd427c8be5

legal e extrapola os limites funcionais do Instituto, violando diretamente os dispositivos legais citados.

Uma vez apresentadas razões de recurso especial dissociadas do fundamento do acórdão combatido que se mostra suficiente para manter o *decisum* atacado, fica inviabilizada a exata compreensão da controvérsia por deficiência na argumentação recursal. Incidência das Súmulas n. 284/STF e 283/STF.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF.
>
> 1. O pedido de reconsideração pode ser recebido como agravo regimental em cumprimento aos princípios da economia processual e da fungibilidade dos recursos.
>
> 2. Incidem as Súmulas n. 283 e 284 do STF nos casos em que a parte recorrente deixa de impugnar a fundamentação do julgado, limitando-se a apresentar alegações que não guardam correlação com o decidido nos autos.
>
> 3. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento.
>
> (RCD no AREsp n. 456.659/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 27/10/2015, DJe de 3/11/2015.)

> AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL. CURSO DE FORMAÇÃO. NOMEAÇÃO E POSSE. PRESCRIÇÃO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULAS 283 E 284/STF. LITISPENDÊNCIA. PEDIDOS DIVERSOS. INÚMEROS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF.
>
> 1. 'A indicação de violação de dispositivo legal que nem sequer foi debatido pelo Tribunal de origem obsta o conhecimento do recurso especial pela ausência de prequestionamento. Aplicação dos enunciados n. 282 da Súmula do STF e 211 da Súmula do STJ.' (AgRg no AREsp 609.946/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015).
>
> 2. 'A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido bem como as razões recursais dissociadas daquilo que ficou decidido pelo Tribunal de origem demonstram deficiência de fundamentação do recurso, o que atrai, por analogia, os óbices das Súmulas n. 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.' (AgRg no REsp 1507662/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 28/08/2015).
>
> 3. Agravo regimental improvido.
>
> (AgRg no REsp n. 1.170.131/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 22/9/2015, DJe de 19/10/2015.)

Documento eletrônico VDA59413359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:22
Código de Controle do Documento: 361d8292-c9fa-4890-b298-65dd427c8be5

Ademais, no caso concreto, à luz do que decidido pelo Tribunal de origem, para o acolhimento dos argumentos utilizados pela parte recorrente, seria imprescindível o reexame dos fatos da presente causa, bem como examinar as regras contidas no edital do certame, o que é insuscetível de ser realizado, na via do recurso especial, ante os óbices das Súmulas n. 5 e 7/STJ.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONCURSO PÚBLICO. DIPLOMA OU HABILITAÇÃO LEGAL. MOMENTO DA POSSE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.
>
> 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
>
> 2. Indevida a exigência de apresentação do diploma de conclusão de curso superior no momento da inscrição no curso de formação, o qual compõe uma das etapas do concurso, de caráter eliminatório, uma vez que tal exigência só pode ser feita no ato da posse. Precedentes.
>
> 3. A Corte local consignou que o "edital considera o curso de formação como etapa do concurso público", de caráter eliminatório, inclusive. Para aferir a alegação da recorrente de que houve interpretação equivocada do Edital do concurso, uma vez que o curso de formação seria ministrado após a contratação e a posse, faz-se necessário o exame de cláusula editalícia, o que é inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice das Súmulas 5 e 7/STJ.
>
> 4. Agravo Regimental não provido.
>
> (AgRg no AREsp n. 18.550/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/9/2011, DJe de 16/9/2011.)

Por fim, destaco que a análise de eventual ofensa aos dispositivos e princípios constitucionais, enumerados pela parte recorrente, para fins de eventual reforma do acórdão recorrido, compete ao Supremo Tribunal Federal, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal.

Nessa linha:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. O recurso especial possui natureza vinculada, e, para sua admissibilidade, inclusive quando se alega dissídio jurisprudencial, é imprescindível que sejam demonstrados de forma

Documento eletrônico VDA59413359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:22
Código de Controle do Documento: 361d8292-c9fa-4890-b298-65dd427c8be5

clara os dispositivos que teriam sido violados pela decisão recorrida, sob pena de inadmissibilidade.

2. É incabível a análise de eventual violação de dispositivos e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Constituição Federal, ainda que para fins de prequestionamento.

3. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.787.900/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 15/4/2025.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59413359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:22
Código de Controle do Documento: 361d8292-c9fa-4890-b298-65dd427c8be5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.262.524 / SP

Número Registro: 2026/0073498-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50010322520214036005

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: KAYQUE WELLEK DELGADO DO AMARAL
ADVOGADOS	: HELIZA ROCHA GOMES DUARTE - MS021435
	TARCIS HENRIQUE SANT ANNA - MS028637
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA
RECORRIDO	: UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - INSCRIÇÃO / DOCUMENTAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: KAYQUE WELLEK DELGADO DO AMARAL
ADVOGADOS	: HELIZA ROCHA GOMES DUARTE - MS021435
	TARCIS HENRIQUE SANT ANNA - MS028637
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA
AGRAVADO	: UNIÃO

Documento eletrônico VDA60316771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 14:54:55
Código de Controle do Documento: 57b66de8-32ea-46ef-8db5-448a1c17b0fd

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60316771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 14:54:55
Código de Controle do Documento: 57b66de8-32ea-46ef-8db5-448a1c17b0fd